



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 67 e 68, DE 2007

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2004, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, que acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a formação de cadastro positivo nos sistemas de proteção ao crédito.

PARECER Nº 67, DE 2007 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator: Senador GARIBALDI ALVES FILHO

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 263, de 2004, de autoria do Senador RODOLPHO TOURINHO, que acrescenta § 6º ao art. 43 do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), para *dispor sobre a formação de cadastro positivo nos sistemas de proteção ao crédito*.

Excetuada a cláusula de vigência, limita-se o projeto a acrescentar § 6º ao art. 43 do CDC, com o seguinte teor:

Art. 43.

.....
§ 6º No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor informará, aos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, sobre o adimplemento das obrigações pelo consumidor para formação de cadastro positivo.

A justificação explicita o objetivo de *melhorar a qualidade das informações constantes dos arquivos de crédito com a inclusão de dados referentes aos bons pagadores.*

Afirma, ainda, que a prestação de informações sobre o cumprimento, pelo consumidor, de suas obrigações *contribuirá para aumentar a segurança na concessão do crédito e para diminuir as taxas de juros atualmente cobradas no mercado.*

Houve apresentação de duas emendas.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador ANTERO PAES DE BARROS, acrescenta, ao final do novo § 6º, a expressão *“ficando, na hipótese, dispensada a comunicação a que alude o § 2º”*, a fim de excluir a comunicação prévia ao consumidor no caso de formação do cadastro positivo.

Esclarece a justificação da Emenda nº 1 que a comunicação prévia ao consumidor seria, na hipótese, *desnecessária*, porquanto as informações a serem incluídas em bancos de dados dessa natureza são positivas e benéficas aos tomadores de crédito.

A Emenda nº 2, de autoria do Senador ARTHUR VIRGÍLIO, visa a suprimir o art. 2º do substitutivo ao PLS nº 263, de 2004, apresentado por este Relator, a fim de excluir a vedação, endereçada aos operadores de cadastros positivos, para discriminar sem justa causa as condições e taxas ofertadas aos tomadores de empréstimos.

Esclarece a justificação da Emenda nº 2 que tal regra propiciará insegurança jurídica no exercício da atividade de ofertar condições diferenciadas por meio do uso de informações contidas em cadastro positivo. A insegurança decorreria da redação proposta pelo Relator: poder-se-ia entender que toda e qualquer prática diferenciada de condições e taxas constitui discriminação sem justa causa.

II – ANÁLISE

Passamos à abordagem do PLS nº 263, de 2004, sob os parâmetros de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as regras pertinentes à competência do ente federativo – dado que cabe concorrentemente à União legislar sobre direito econômico, produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, incisos I, V e VIII, da Constituição) – e à iniciativa legislativa, atribuída a qualquer membro do Congresso Nacional (art. 61 da Constituição), inclusive para o tema em análise, que não se insere entre aqueles de iniciativa privativa do Presidente da República ou de outros titulares previstos no texto constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto também não apresenta vícios.

Com efeito, a criação e manutenção de cadastros positivos por detentores de bancos de dados consubstancia atividade econômica de objeto lícito e sujeita à liberdade de iniciativa econômica.

É constitucional, inclusive, a possibilidade de inclusão de dados no cadastro positivo, sem que prévia anuência seja solicitada ao consumidor, e isso por cinco fundamentos.

Primeiro, a inclusão, em sistemas de proteção ao crédito, de dados creditícios referentes a usuários de crédito (consumidores) constitui requisito necessário ao exercício dessa atividade econômica, a qual está baseada em dados e informações sobre operações de crédito firmadas com consumidores.

Segundo, os cadastros positivos fomentam a efetividade de diversos princípios constitucionais que informam a ordem econômica, em especial: a) a livre iniciativa econômica (CF, art. 170, *caput*); b) a defesa do consumidor (CF, art. 170, inc. V), porquanto propiciará o barateamento da captação de empréstimo pelos bons pagadores; c) a defesa da concorrência (CF, art. 170, inc. IV), porque estimulará a competição, entre instituições

financeiras, pela oferta, aos bons pagadores, de serviços creditícios mais baratos; e d) a busca do pleno emprego (CF, art. 170, inc. VIII), porque propiciará maior eficiência alocativa na concessão de crédito, tanto no aspecto subjetivo (a quem conceder o crédito), como no aspecto objetivo (volume de crédito a ser concedido).

Terceiro, a exigência de que a inclusão de dados em cadastros positivos dependa de anuência, prévia ou póstuma, do consumidor, inviabiliza, em termos operacionais, qualitativos, de custo e de tempo, a atividade de prestação de serviços de informação creditícia por meio de cadastros positivos.

Quarto, considerando-se, como salientado no parágrafo anterior, que a exigência de anuência do consumidor inviabiliza a formação e manutenção de cadastros positivos, deve ser considerada *razoável* e *proporcional* a restrição que tal atividade opera na intimidade e na vida privada dos consumidores (CF, art. 5º, inc. X).

Quinto, considerados o disposto no parágrafo anterior e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há vício de inconstitucionalidade se a busca de objetivos e valores juridicamente tutelados – no caso, a livre iniciativa econômica, a defesa da concorrência, a defesa do consumidor e a busca do pleno emprego, promovidos por meio do exercício da atividade relacionada aos cadastros positivos – acarreta restrição *razoável* e *proporcional* (isto é, que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade) a direitos e garantias fundamentais.

Na hipótese, a restrição é razoável e proporcional porque os benefícios que os cadastros positivos geram – a promoção da livre iniciativa econômica, da defesa da concorrência e do consumidor e a busca do pleno emprego – compensam, largamente, os custos de sua formação e manutenção – no caso, a restrição, não excessiva, operada nos direitos fundamentais à vida privada e à intimidade dos tomadores de crédito.

Questão diversa, a ser abordada no mérito da presente análise, relaciona-se à possibilidade de utilização do cadastro no intuito de discriminar ilicitamente consumidores de crédito.

Quanto à regimentalidade, o projeto não apresenta vício, vez que, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, e, nos termos do art. 99, inciso I, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: a) *inovação*, dado que regula o cadastro positivo gerido por entidades privadas de proteção ao crédito, formado a partir de dados pessoais dos tomadores de crédito, dados esses capazes de atestar a boa conduta de seus titulares em face de compromissos assumidos com credores; b) *efetividade*, representada pela potencial utilização de tais cadastros por prestadores de serviço de crédito, os quais passarão a deter critério objetivo para discriminar consumidores; c) *espécie normativa adequada*, já que a intervenção do Estado na atividade econômica de cadastro positivo de tomadores de crédito depende de lei ordinária, exigível pelo art. 174, *caput*, da Constituição, para o exercício de fiscalização e controle; d) *coercitividade*, representada pelo comando imposto ao fornecedor de crédito, o qual *deverá* enviar, ao titular do sistema de proteção de dados, informações referentes aos seus tomadores de crédito, e e) *generalidade*, vez que as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os fornecedores e tomadores de crédito.

A técnica legislativa também foi observada, dado que não há inclusão de matéria diversa ao tema, e a expressão utilizada – “cadastro positivo” – preenche os requisitos de redação das disposições normativas, por ser afeta ao senso comum e designar, de modo abrangente, o conjunto de dados capazes de atestar a boa conduta de consumidores que tenham assumido compromissos com fornecedores de crédito.

Sugere-se, entretanto, emenda de mera redação para o § 6º adicionado ao art. 43 do CDC, a fim de tornar mais claros os limites dos direitos e deveres envolvidos na prestação de serviços de outorga de crédito mediante a utilização de cadastros positivos.

Acerca do mérito, o projeto acresce nova finalidade aos bancos de dados creditícios, caracterizada pela descrição de informações mais precisas sobre os tomadores de crédito.

A proposição fomenta a circulação de riquezas e incentiva a atividade econômica, em especial a *atividade* de outorga de crédito e financiamento ao consumidor, porquanto os dados obtidos por meio do cadastro positivo reduzem a assimetria de informação em favor do fornecedor de crédito, o qual poderá, nesse contexto, reduzir o custo e ampliar o volume do crédito que outorga.

A utilidade social da medida evidencia-se, nesse contexto, pelo incremento de linhas de crédito mais baratas e amplas aos consumidores que, com base nos critérios adotados pelo gestor do cadastro positivo, sejam considerados bons pagadores, isto é, devedores de baixo risco.

Deve-se observar, entretanto, que os critérios definidos pelos gestores de cadastros positivos podem, em certas circunstâncias, discriminar de modo não razoável diversas categorias de consumidores com perfil de baixo risco para a conduta inadimplente. Entre as diversas formas de discriminação ilícita identificáveis, duas merecem destaque:

- a) primeiro, a discriminação operada entre o bom tomador de crédito e aquele que regulamente não toma crédito, porque prefere adquirir bens ou serviços por meio de pagamento à vista. Na hipótese, quem compra à vista não possuirá perfil indicado em cadastros positivos de crédito; se eventualmente necessitar de crédito, não deterá, provavelmente, as mesmas facilidades e descontos ofertados ao contumaz consumidor (e bom pagador) de crédito;
- b) segundo, o cadastro positivo propiciará o monitoramento do nível de endividamento do consumidor, o que possibilita a discriminação entre consumidores que não atrasam seus pagamentos, mas que possuam níveis de endividamento (relação entre renda e volume de crédito tomado) distintos.

Com o fito de solucionar as questões postas neste item, apresentamos emenda ao projeto, a qual acrescenta um novo art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º, que contempla a proibição de discriminação não razoável entre consumidores que cumprem suas obrigações à vista ou a crédito, com alto ou baixo nível de endividamento.

III – ANÁLISE DA EMENDA Nº 1

A Emenda nº 1 é meritória, porquanto dispensa, para o cadastro de informações positivas, a exigência prevista no § 2º acrescido ao art. 43 do CDC, justificável apenas na hipótese de inserção de informações negativas sobre o consumidor.

IV – ANÁLISE DA EMENDA Nº 2

A Emenda nº 2 deve ser rejeitada pelos motivos expostos no mérito deste relatório, com especial enfoque para a possibilidade de os critérios definidos pelos gestores de cadastros positivos discriminarem, de modo não razoável, diversas categorias de consumidores com perfil de baixo risco para a conduta inadimplente.

V – VOTO

Em consonância com as justificativas apresentadas, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2004, com o acolhimento da Emenda nº 1, rejeição da Emenda nº 2 e adição da emenda anotada ao final:

EMENDA Nº 1 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 263, de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º Acrescente-se § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

“**Art. 43.**

.....
§ 6º No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor informará aos sistemas de proteção ao crédito, para formação de cadastro positivo, as características e o adimplemento das obrigações contraídas, dispensando-se, na hipótese, a comunicação a que alude o § 2º do art. 43. (NR)”

EMENDA Nº 2

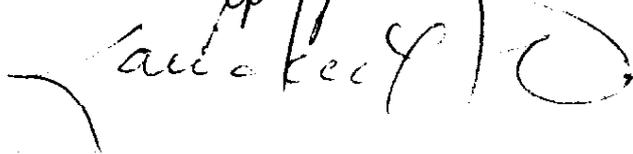
Acrescente-se ao PLS nº 263, de 2004, um novo art. 2º, renumerando-se o artigo subsequente:

Art. 2º Acrescente-se § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

“**Art. 52.**

.....
§ 4º É vedado ao fornecedor de crédito ou financiamento discriminar, sem justa causa, as condições e taxas ofertadas aos consumidores. (NR)”

Sala da Comissão, 14 de setembro de 2005.

 , Presidente
 , Relator

VI – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2004, com a seguinte Emenda:

EMENDA Nº 1-CCJ

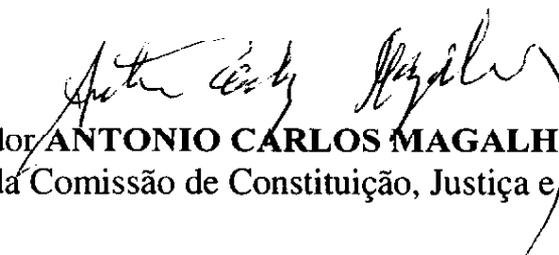
Dê-se ao art.1º do PLS nº 263, de 2004, a seguinte redação:

Art.1º Acrescente-se § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

“**Art. 43**

.....
§ 6º No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor informará aos sistemas de proteção ao crédito, para formação de cadastro positivo, as características e o adimplemento das obrigações contraídas, dispensando-se, na hipótese, a comunicação a que alude o § 2º do art. 43. (NR)”

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2005.


Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 205 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/09/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Antônio Carlos Magalhães</i>	
RELATOR: <i>Senador Garibaldi Alves Filho</i>	
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEU TUMA <i>Romeu Tuma</i>
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES <i>Demostenes Torres</i>	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO <i>Edison Lobão</i>	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO <i>Rodolpho Tourinho</i>
ALMEIDA LIMA (PMDB) ⁽⁴⁾	6- TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA (PDT) <i>Juvencio da Fonseca</i>	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR ⁽¹⁾
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾, PL e PPS)	
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPLICY	2- PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIASI
MAGNO MALTA	4-JOÃO CAPIBERIBE
IDELI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antonio Carlos Valadares</i>	6-MOZARILDO CAVALGANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>
SERYS SLHESARENKO <i>Serys Slhessarenko</i>	7-MARCELO CRIVELLA <i>Marcelo Crivella</i>
PMDB	
RAMEZ TEBET	1-NEY SUASSUNA
JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB) ⁽⁵⁾ <i>João Batista Motta</i>	2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO <i>Jose Maranhão</i>	3-SÉRGIO CABRAL <i>Sergio Cabral</i>
ROMERO JUCÁ	4- (VAGO)
AMIR LANDO	5-LEOMAR QUINTANILHA
PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>	6-GARIBALDI ALVES FILHO (RELATOR)
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 31/08/2005.

(1) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(3) O Senador Maguito Vilela encontra-se licenciado do cargo durante o período de 17/08/2005 a 13/01/2006.

(4) O Senador Almeida Lima passou a integrar a bancada do PMDB em 18/08/2005.

(5) O Senador João Batista Motta passou a integrar a bancada do PSDB em 31/08/2005.

PARECER Nº 68, DE 2007
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **GILBERTO MESTRINHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 263, de 2004, que acrescenta o § 6º ao art. 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), para *dispor sobre a formação de cadastro positivo nos sistemas de proteção ao crédito*, foi apresentado pelo Senador Rodolpho Tourinho em 16 de setembro de 2004, sendo encaminhado às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.

Além da cláusula de vigência, o Projeto se limita a acrescentar o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, com o seguinte teor:

Art. 43.....
.....

§ 6º No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor informará, aos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, sobre o adimplemento das obrigações pelo consumidor para a formação de cadastro positivo.

No prazo de cinco dias úteis perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) foi apresentada a Emenda nº 1 pelo Senador Antero Paes de Barros, para acrescentar, ao final do novo § 6º, a expressão “*ficando, na hipótese, dispensada a comunicação a que alude o § 2º*”, a fim de excluir a comunicação prévia ao consumidor no caso de formação do cadastro positivo. De acordo com a justificação da Emenda nº 1, a comunicação prévia ao consumidor seria, no caso do cadastro positivo, desnecessária porque as informações a serem incluídas em bancos de dados dessa natureza são positivas e benéficas aos tomadores de crédito.

O PLS 263/04 foi distribuído ao Senador Garibaldi Alves Filho para apresentar Relatório. Este foi apresentado em 5 de maio de 2005, com voto pela rejeição da Emenda nº 1 e pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresentou, modificando a redação do § 6º e acrescentando o § 7º ao art. 43 e o § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990, na forma transcrita a seguir:

“Art. 43.

§ 6º No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor informará aos sistemas de proteção ao crédito, para formação de cadastro positivo, as características e o adimplemento das obrigações contraídas.

§ 7º A inclusão em banco de dados das informações a que se refere o § 6º dependerá de prévia anuência do consumidor, que poderá revogá-la a qualquer momento. (NR)”

“Art. 52.

§ 4º É vedado ao fornecedor de crédito ou financiamento discriminar, sem justa causa, as condições e taxas ofertadas aos consumidores. (NR)”

Em 24 de agosto de 2005, o Senador Arthur Virgílio apresentou a Emenda nº 2, sugerindo a supressão do § 4º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990, inserido pelo art. 2º do Substitutivo do Relator. De acordo com a justificção da Emenda nº 2, a redação do § 4º poderia propiciar insegurança jurídica no exercício da atividade de ofertar condições de crédito diferenciadas por meio do uso de informações contidas em cadastro positivo. Poder-se-ia entender que toda e qualquer prática diferenciada de condições e taxas constitui discriminação sem justa causa.

O Senador Garibaldi Alves Filho, relator da matéria na CCJ, entregou, em 13 de setembro de 2005, novo Relatório, com voto pela aprovação do PLS 263/04, contendo uma Emenda de Relator, a qual acolhia a Emenda nº 1, do Senador Antero Paes de Barros, e rejeitava a Emenda nº 2, do Senador Arthur Virgílio.

Em Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, realizada em 14 de setembro de 2005, durante a discussão do PLS

263/04, o Senador Garibaldi Alves Filho reformulou o Relatório para concluir pela aprovação do Projeto, retirando a Emenda de Relator que apresentara, acolhendo a Emenda nº 1 e rejeitando a Emenda nº 2.

O Relatório apresentado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania atestou a ausência de vícios de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade no Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2004. A CCJ também concluiu que a técnica legislativa foi observada no Projeto.

O Relatório aprovado, que passou a constituir Parecer da CCJ, favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1 – CCJ, tendo a seguinte redação:

“Art. 43.

§ 6º No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor informará aos sistemas de proteção ao crédito, para formação de cadastro positivo, as características e o adimplemento das obrigações contraídas, dispensando-se, na hipótese, a comunicação a que alude o § 2º do art. 43. (NR)”

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário. Passemos, então, à análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2004.

Já se foi o tempo em que aqueles que concedem crédito conheciam todos os seus clientes e a capacidade de pagamento de cada um deles. A concessão de crédito é hoje em dia uma atividade impessoal. Na maior parte dos casos, o concedente não conhece o histórico de crédito da maioria das pessoas que pleiteia um empréstimo. Ademais, como as instituições financeiras e as empresas comerciais não possuem um relacionamento contínuo com grande parte de sua clientela, a utilização de informações históricas de seus próprios cadastros é insuficiente para avaliar o risco de crédito. Nesse quadro, torna-se necessário o recurso a instituições que reúnam informações de diversos cadastros de crédito e possibilitem a troca dessas informações no mercado.

O recurso aos cadastros de crédito é necessário porque há na atividade de concessão de crédito aquilo que é conhecido na literatura econômica como assimetria de informação. Esta ocorre quando os participantes de um mercado não têm a mesma informação sobre as variáveis econômicas relevantes para as escolhas com que se defrontam; algumas partes possuem mais informações que outras.

A informação assimétrica pode ter conseqüências danosas para o funcionamento de um mercado. No caso do mercado de crédito – vendas a prazo ou empréstimos bancários –, os tomadores têm mais informação sobre sua capacidade ou disposição para pagar o empréstimo que o concedente. O ganho daqueles que concedem empréstimos vem da cobrança de juros. Mas, eles não podem, *a priori*, distinguir entre devedores de alta qualidade – aqueles que pagam suas dívidas – e de baixa qualidade – aqueles que não as pagam. Na falta de informações sobre a capacidade de pagamento dos devedores, os credores acabam cobrando uma mesma taxa de juros de todos os devedores, baseada no risco médio de inadimplência.

A cobrança de uma só taxa de juros para todos os devedores tem um efeito negativo. Potenciais tomadores de empréstimos que são bons pagadores não vão ao mercado porque julgam que a taxa de juros, baseada no risco médio de inadimplência, é muito alta para seu próprio risco, que é conhecido por eles, mas não pelo credor. A cobrança de uma taxa de juros única, baseada no risco médio, acaba atraindo apenas maus pagadores para o mercado. Esse é um problema conhecido na literatura econômica como seleção adversa. A atração de devedores de baixa qualidade faz com que a taxa de inadimplência cresça. Com isso, o risco médio aumenta e as instituições de crédito cobram taxas de juros ainda maiores, atraindo, mais uma vez, maus pagadores e forçando um novo aumento da taxa de juros.

Os credores podem, dentro de determinados limites, fazer uso de cadastros de crédito para distinguir entre devedores de “baixa” e “alta” qualidade, cobrando taxas de juros diferenciadas dos dois grupos. Os cadastros são de dois tipos: negativos e positivos. No primeiro caso, há informações sobre tomadores de empréstimos que não honram seus compromissos, ou seja, sobre a inadimplência. No segundo caso, os cadastros contêm informações sobre a adimplência daqueles que tomam empréstimos.

Com o uso de cadastros de crédito abrangentes e confiáveis seria possível discriminar entre maus e bons devedores e oferecer a estes taxas de juros menores. Com isso, bons devedores seriam atraídos para o mercado de crédito e a taxa de juros média poderia ser menor. Os cadastros de crédito têm, portanto, uma função econômica importante. Eles reduzem bastante os problemas de informação assimétrica e de seleção adversa, que atrapalham o funcionamento do mercado de crédito, tão importante para o consumo, para a produção e para a geração de empregos.

Os cadastros de crédito também ajudam a reduzir a chance da ocorrência de um outro problema conhecido como risco moral. Este ocorre porque uma das partes de uma transação não tem como monitorar o comportamento da outra após a transação ter sido concluída. Não há como saber se, depois de tomado o empréstimo, o devedor se negará a pagá-lo. É necessário que o devedor tenha incentivos para honrar suas dívidas. O incentivo viria da possibilidade de ter o nome inscrito em cadastros negativos passíveis de compartilhamento por outros credores e da conseqüente impossibilidade de conseguir crédito no futuro. Viria também da possibilidade de inscrição de seu nome em cadastros positivos e de conseguir taxas de juros mais baixas no futuro. Em ambos os casos, a inadimplência e, conseqüentemente, as taxas de juros tendem a cair.

Portanto, o uso combinado dos dois tipos de cadastro – negativo e positivo – pode auxiliar os fornecedores de crédito a fazer uma melhor análise de risco, ou seja, a calcular com maior precisão as probabilidades de inadimplência, dado que eles terão mais informações sobre aqueles que deixam de pagar suas dívidas e aqueles que são sistematicamente adimplentes. Com o melhor gerenciamento do risco, há a possibilidade de diferenciação das taxas de juros, com o oferecimento de taxas mais baixas para os bons pagadores. Taxas de juros menores podem encorajar mais pessoas a tomar empréstimos, o que se refletiria em um aumento do consumo, da produção e do emprego.

O texto aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania difere do texto original do PLS 263/04 porque dispensa a comunicação a que alude o § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, cujo texto determina que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. A dispensa de anuência do consumidor como requisito à inserção de seus dados

creditícios em cadastros positivos se justifica porque informar ao cadastrado, a cada pagamento de uma parcela, que a mesma foi efetuada e registrada em um banco de dados tornaria esse serviço impraticável, em termos operacionais e de custo, inibindo a circulação de dados de adimplemento de crédito, que é o objetivo do PLS 263/04.

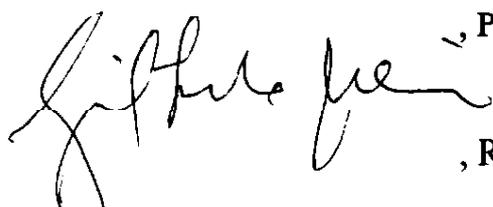
A inclusão de dados em cadastros positivos sem anuência prévia do consumidor tem fundamentação constitucional, já que esses cadastros fomentam a efetividade de princípios constitucionais relativos à ordem econômica, tais como: (a) a livre iniciativa econômica (Constituição Federal, art. 170, *caput*); (b) a defesa do consumidor (Constituição Federal, art. 170, V), uma vez que os cadastros positivos poderão propiciar o acesso a empréstimos com taxas de juros mais baixas por parte daqueles que são sistematicamente adimplantes; (c) a defesa da concorrência (Constituição Federal, art. 170, IV), porque poderá estimular a concorrência entre as instituições financeiras pela oferta de empréstimos aos bons pagadores; e (d) a busca do pleno emprego (Constituição Federal, art. 170, VIII), porque há a possibilidade de oferecer taxas de juros mais baixas para os bons pagadores, encorajando mais pessoas a tomar empréstimos, o que se refletiria em um aumento do consumo, da produção e do emprego.

A regulamentação existente no Brasil, no que tange aos bancos de dados com informações sobre o histórico de crédito dos consumidores, restringe-se às informações negativas, ou seja, àquelas relativas à falta de pagamento por parte dos tomadores de crédito, expressa no art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor. Não há dispositivos legais que tratam dos cadastros positivos, ou seja, aqueles que refletem o histórico de adimplência dos tomadores de crédito. Pode-se concluir, então, que, além de preencher uma lacuna legal, o mérito do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2004, é, em termos econômicos, positivo.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2004, na forma aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2006.

 , Presidente
 , Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 263, DE 2004
 TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12/12/06. OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: _____

RELATOR(A): _____ *

Bloco da Minoria (PFL e PSDB)

CÉSAR BORGES (PFL)	1-JOSÉ AGRIPINO (PFL)
EDISON LOBÃO (PFL)	2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)
JONAS PINHEIRO (PFL)	3-HERÁCLITO FORTES (PFL)
JORGE BORNHAUSEN (PFL)	4-DEMÓSTENES TORRES (PFL)
RODOLPHO TOURINHO (PFL)	5-JOSÉ JORGE (PFL)
ROMEU TUMA (PFL)	6-ROSEANA SARNEY (PFL)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	7-JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	8-ÁLVARO DIAS (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	9-LEONEL PAVAN (PSDB)
SÉRGIO GUERRA (PSDB)	10-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	11 - VAGO

PMDB

GERSON CAMATA	1-ROMERO JUCÁ
LUIZ OTÁVIO	2-GEOVANI BORGES
GARIBALDI ALVES FILHO	3-WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	4-PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5-MAGUITO VILELA
GILBERTO MESTRINHO *	6- VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	7-ALMEIDA LIMA
NEY SUASSUNA	8-LEOMAR QUINTANILHA (PCdoB)*

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)

ALOIZIO MERCADANTE (PT)	1-DELCIDIO AMARAL (PT)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	2-AELTON FREITAS (PL)
IDELI SALVATTI (PT)	3-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
EDUARDO SUPPLY (PT)	4-ROBERTO SATURNINO (PT)
FERNANDO BEZERRA (PTB)	5-FLÁVIO ARNS (PT)
JOÃO RIBEIRO (PL)	6-SIBÁ MACHADO (PT)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	7-SERYS SLHESSARENKO (PT)

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PÉRES
------------	-------------------

* Vaga cedida pelo PMDB.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS n° 263, de 2004.

TITULARES - Bloco da Maioria (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÉSAR BORGES (PFL)	X				JOSÉ AGRIPINO (PFL)	X			
EDSON LOBÃO (PFL)					ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)				
IONAS PINHEIRO (PFL)					HERACLIJO FORTES (PFL)	X			
JORGE BORRHAUSEN (PFL)	X				DEMÓSTENES TORRES (PFL)				
RODOLFO TOURINHO (PFL) AUTOR					JOSÉ JORGE (PFL)				
ROMEU TUMA (PFL)	X				ROSEANA SARNEY (PFL)				
ARTHUR VIGILIO (PSDB)					JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB)				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)					ALVARO DIAS (PSDB)				
LUCIA VANIA (PSDB)	X				LEONEL FAVAN (PSDB)	X			
SÉRGIO GUERRA (PSDB)					FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
TASSO JERISSATI (PSDB)					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GERSON CAMATA					ROMERO JUCÁ	X			
LUIZ OTÁVIO					GEOVANI BORGES				
GARIBALDI ALVES FILHO					WELLINGTON SALGADO				
MÃO SANTA					PEDRO SIMON	X			
SÉRGIO CABRAL					MAGUITO VILELA				
GILBERTO MESTRINHO	X				VALTER FERREIRA	X			
VALDIR RAUPE					ALMEIDA LIMA				
NEY SUASSUNA	X				LEOMAR QUINTANILHA (PCdoB)*				
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE (PT)					DELCEIDIA AMARAL	X			
ANA JULIA CAREPA (PT)					AELTON FREITAS (PL)	X			
IDELEI SALVATTI (PT)					ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			
EDUARDO SUPLICY (PT)					ROBERTO SATURNINO (PT)				
FERNANDO BEZERRA (PTB)	X				FLAVIO ARNS (PT)				
JOÃO RIBEIRO (PL)					SIBA MACHADO (P)				
PATRICIA SABOYA GOMES (PSB)					SÉRY SUSHARENKO (PT)				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				JEFFERSON PERES				

TOTAL 17 SIM 17 NÃO -- PREJ -- AUTOR -- ABS -- PRESIDENTE

SALA DAS REUNIÕES, EM 12 / 12 / 06.

Senador Luiz Otávio
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 4º, RISF)
* VAGA CEDIDA PELO PMDB

Atualizada em 06/12/06

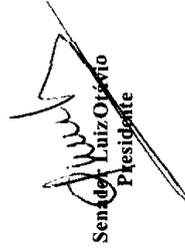
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE DEVOTAÇÃO NOMINAL - Emenda nº 02-CCJ-CAE apresentada ao PLS nº 263, de 2004.

TITULARES - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÉSAR BORGES (PFL)	X				JOSÉ AGRIPINO (PFL)	X			
EDISON LOBAO (PFL)					ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)				
JONAS PINHEIRO (PFL)					HERACLITO FORTES (PFL)	X			
JOGE BORNHAUSEN (PFL)	X				DEMÓSTENES TORRES (PFL)				
RODOLFO TOURINHO (PFL) AUTOR					JOSÉ JORGÉ (PFL)				
ROMEU TUMA (PFL)	X				ROSEANA SARNEY (PFL)				
ARTHUR VIGILIO (PSDB)					JOAO BATISTA MOTA (PSDB)				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)					ALVARO DIAS (PSDB)				
LUCIA VANIA (PSDB)	X				LEONEL PAVAN (PSDB)	X			
SERGIO GUERRA (PSB)					FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
TASSO JEREISSATI (PSDB)					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GERSON CAMATA					ROMERO IUCA	X			
LUIZ OTÁVIO					GEOVANI BORGES				
GARIBALDI ALVES FILHO					WELLINGTON SALGADO				
MÃO SANTA					PEDRO SIMON	X			
SERGIO CAERAL					MAGUITO VILELA				
GILBERTO MESTRINHO	X				VALTER FERREIRA				
VALDIR RAUPP					ALMEIDA LIMA	X			
NEY SUASSUNA	X				LEOMAR QUINTANILHA (PCdB)*				
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE (PT)					DELCIDIO AMARAL				
ANA JULIA CAREPA (PT)					AELTON FREITAS (PL)	X			
IDEI SALVAITTI (PT)					ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				ROBERTO SATURNINO (PT)				
FERNANDO BEZERRA (PTB)					FLAVIO ARNS (PT)				
JOAO RIBEIRO (PL)					SIBA MACHADO (PT)				
PATRICIA SABOYA GOMES (PSB)					SERYS SLHESARENKO (PT)				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				JEFFERSON PERES				

TOTAL 13 SIM 17 NÃO 2 PREJ 1 AUTOR 2 ABS 2 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 12/12/06.


Senador Luiz Otávio
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)
* VAGA CEDIDA PELO PMDB

TEXTO FINAL
APRESENTADO AO
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 263, DE 2004

Acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a formação do cadastro positivo nos Sistemas de Proteção ao Crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

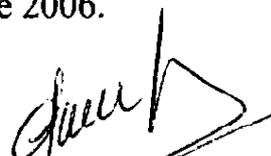
“Art. 43.

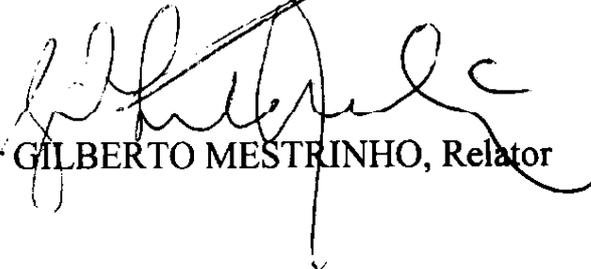
.....

§ 6º No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor informará aos sistemas de proteção ao crédito, para formação de cadastro positivo, as características e o adimplemento das obrigações contraídas, dispensando-se, na hipótese, a comunicação a que alude o § 2º do art. 43.(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2006.


Senador LUIZ OTÁVIO, Presidente


Senador GILBERTO MESTRINHO, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1960

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....
V - produção e consumo;

.....
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
.....

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

.....
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....
Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

~~§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento de valor da prestação.~~

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.290, de 1º.8.1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF. 312/2006/CAE

Brasília, 12 de dezembro de 2006

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada no dia 12 de dezembro do corrente, o Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2004, que “acrescenta § 6º ao art. 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a formação do cadastro positivo nos Sistemas de Proteção ao Crédito”, com a Emenda nº 02-CCJ-CAE.

Respeitosamente,


Senador LUIZ OTÁVIO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Ofício terminativo.doc

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Senador RODOLPHO TOURINHO, acrescenta § 6º ao art. 43 do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), para *dispor sobre a formação de cadastro positivo nos sistemas de proteção ao crédito.*

Excetuada a cláusula de vigência, limita-se o projeto a acrescentar § 6º ao art. 43 do CDC, com o seguinte teor:

Art. 43.

.....
§ 6º No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor informará, aos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, sobre o adimplemento das obrigações pelo consumidor para formação de cadastro positivo.

A justificação explicita o objetivo de *melhorar a qualidade das informações constantes dos arquivos de crédito com a inclusão de dados referentes aos bons pagadores.*

Afirma, ainda, que a prestação de informações sobre o cumprimento, pelo consumidor, de suas obrigações *contribuirá para aumentar a segurança na concessão do crédito e para diminuir as taxas de juros atualmente cobradas no mercado.*

Houve apresentação de uma emenda (Emenda nº 1), de autoria do Senador ANTERO PAES DE BARROS, a qual acrescenta, ao final do novo § 6º, a expressão *“ficando, na hipótese, dispensada a comunicação a que alude o § 2º”*, a fim de excluir a comunicação prévia ao consumidor no caso de formação do cadastro positivo.

Esclarece a justificação da Emenda nº 1 que a comunicação prévia ao consumidor seria, na hipótese, *desnecessária*, porquanto as informações a serem incluídas em bancos de dados dessa natureza são positivas e benéficas aos tomadores de crédito.

II – ANÁLISE

Passamos à abordagem do PLS nº 263, de 2004, sob os parâmetros de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as regras pertinentes à competência do ente federativo – dado que cabe concorrentemente à União legislar sobre direito econômico, produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, incisos I, V e VIII, da Constituição) – e à iniciativa legislativa, atribuída a qualquer membro do Senado Federal (art. 61 da Constituição), inclusive para o tema em análise, que não se insere entre aqueles de iniciativa privativa do Presidente da República ou de outros titulares previstos no texto constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto apresenta vício decorrente da falta de anuência do consumidor como requisito à inserção de seus dados creditícios.

Ainda que positivos e benéficos ao consumidor, os dados creditícios compõem as esferas da vida privada e da intimidade do titular, as quais são consideradas *invioláveis* pelo inciso X do art. 5º da Constituição.

Nesses termos considerados, a ausência de anuência do consumidor – como requisito essencial à inclusão de seus dados creditícios positivos em sistemas de proteção de crédito – viola garantia individual prevista na Constituição.

A solução para o vício de inconstitucionalidade está, assim, em reconhecer ao consumidor o direito de consentir, ou não, com a inclusão de seus dados creditícios positivos nos sistemas de proteção de crédito, a fim de se tutelar a inviolabilidade da vida privada e da intimidade.

Por sua vez, a previsão de criação e manutenção de cadastros positivos por detentores de bancos de dados não encerra vício de constitucionalidade material, vez que se trata de atividade econômica de objeto lícito e sujeita à liberdade de iniciativa econômica.

Questão diversa, a ser abordada no mérito da presente análise, relaciona-se com a possibilidade de utilização do cadastro no intuito de discriminar ilicitamente consumidores de crédito.

Quanto à regimentalidade, o projeto não apresenta vício, vez que, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, e, nos termos do art. 99, inciso I, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: a) *inovação*, dado que regula o cadastro positivo gerido por entidades privadas de proteção ao crédito, formado a partir de dados pessoais dos tomadores de crédito, dados estes capazes de atestar a boa conduta de seus titulares em face de compromissos assumidos com credores; b) *efetividade*, representada pela potencial e efetiva utilização de tais cadastros por prestadores de serviço de crédito, os quais passarão a deter critério objetivo para discriminar consumidores; c) *espécie normativa adequada*, já que a intervenção do Estado na atividade econômica de cadastro positivo de tomadores de crédito depende de lei ordinária, exigível pelo art. 174, *caput*, da Constituição, para o exercício de fiscalização e controle; d) *coercitividade*, representada pelo comando imposto ao fornecedor de crédito, o qual *deverá* enviar, ao titular do sistema de proteção de dados, informações referentes aos seus tomadores de crédito, e e) *generalidade*, uma vez que as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os fornecedores e tomadores de crédito.

A técnica legislativa também foi observada, dado que não há inclusão de matéria diversa ao tema, e a expressão utilizada – “cadastro positivo” – preenche os requisitos de redação das disposições normativas, por ser afeta ao senso comum e designar, de modo abrangente, o conjunto de

dados capazes de atestar a boa conduta de consumidores que tenham assumido compromissos com fornecedores de crédito.

Acerca do mérito, o projeto acresce nova finalidade aos bancos de dados creditícios, caracterizada pela descrição de informações mais precisas sobre os tomadores de crédito.

A proposição apresentada fomenta a circulação de riquezas e incentiva a atividade econômica, em especial a *atividade* de outorga de crédito e financiamento ao consumidor, porquanto os dados obtidos por meio do cadastro positivo reduzem a assimetria de informação em favor do fornecedor de crédito, o qual poderá, nesse contexto, reduzir o custo e ampliar o volume do crédito que outorga.

A utilidade social da medida evidencia-se, nesse contexto, pelo incremento de linhas de crédito mais baratas e amplas aos consumidores que, com base nos critérios adotados pelo gestor do cadastro positivo, sejam considerados bons pagadores, isto é, devedores de baixo risco.

Deve-se observar, entretanto, que os critérios definidos pelos gestores de cadastros positivos podem, em certas circunstâncias, discriminar de modo não razoável diversas categorias de consumidores com perfil de baixo risco para a conduta inadimplente. Entre as diversas formas de discriminação ilícita identificáveis, duas merecem destaque:

- a) primeiro, a discriminação operada entre o bom tomador de crédito e aquele que regulamente não toma crédito, porque prefere adquirir bens ou serviços por meio de pagamento à vista. Na hipótese, quem compra à vista não possuirá perfil indicado em cadastros positivos de crédito; se eventualmente necessitar de crédito, não deterá, provavelmente, as mesmas facilidades e descontos ofertados ao contumaz consumidor (e bom pagador) de crédito; e
- b) segundo, o cadastro positivo propiciará o monitoramento do nível de endividamento do consumidor, o que possibilita a discriminação entre consumidores que não atrasam seus pagamentos, mas que possuem níveis de endividamento (relação entre renda e volume de crédito tomado) distintos.

III – ANÁLISE DA EMENDA Nº 1

Sob o enfoque da constitucionalidade material, a Emenda nº 1 apresenta vício decorrente da falta de anuência do consumidor como requisito à inserção de seus dados creditícios, porquanto apenas dispensa a necessidade de ciência prévia ao consumidor sobre a inclusão de seus dados, como exige o § 2º do art. 43 do CDC.

Como ressaltado no item II, ainda que positivos e benéficos ao consumidor, os dados creditícios compõem as esferas da vida privada e da intimidade do titular, as quais são consideradas *invioláveis* pelo inciso X do art. 5º da Constituição. Nesses termos considerados, a ausência de anuência do consumidor viola garantia individual prevista na Constituição.

Com o fito de solucionar as questões postas nos itens II e III deste Parecer, segue proposta de substitutivo, o qual contempla: a) a necessidade de anuência do consumidor como requisito à inclusão de seus dados em cadastro positivo; b) a proibição à discriminação não razoável entre consumidores que cumprem com suas obrigações à vista ou a crédito, com alto ou baixo nível de endividamento.

IV – VOTO

Em consonância com as justificativas apresentadas, opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 1 e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2004, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 263 (SUBSTITUTIVO), DE 2004

Acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 43 e § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a formação de cadastros positivos em sistemas de proteção ao crédito.

Art. 1º Acrescentem-se os §§ 6º e 7º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 43.

§ 6º No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor informará aos sistemas de proteção ao crédito, para formação de cadastro positivo, as características e o adimplemento das obrigações contraídas.

§ 7º A inclusão em banco de dados das informações a que se refere o § 6º dependerá de prévia anuência do consumidor, que poderá revogá-la a qualquer momento. (NR)”

Art. 2º Acrescente-se o § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

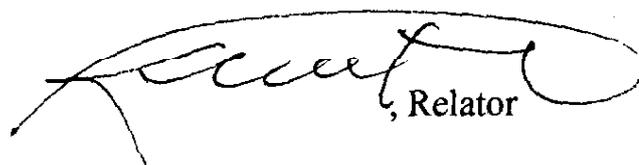
“Art. 52.

§ 4º É vedado ao fornecedor de crédito ou financiamento discriminar, sem justa causa, as condições e taxas ofertadas aos consumidores. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no Diário do Senado Federal, de 23/02/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10540/2007)